



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03760/08

Ementa: Administração Indireta Estadual. Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA. Prazo para realização de Distrato unilateral. Verificação de cumprimento de decisão. Resolução RC2 TC 082/2012. Repetição de documento anteriormente encartado (Termo de Distrato Amigável). Não cumprimento da resolução. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 TC 2118/2014

Cuida-se de verificar o cumprimento da Resolução RC2-TC- 0082/2012, fl. 1751/1753, lavrada em sede de autos de análise de desconstituição do Contrato nº 084/2008 firmado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA com a empresa AMAFI Comercial e Construtora Ltda., no valor de **R\$ 17.604.485,35** (dezessete milhões, seiscentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), objetivando a implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário nos municípios de Santa Rita e Bayeux.

Vale salientar que a mencionada decisão foi em consequência da inexecução do objeto pactuado por parte da empresa contratada e, com vistas à desconstituição do contrato 084/2008, a CAGEPA realizou termo de distrato amigável com a mencionada empresa. A unidade de instrução e o Órgão Ministerial se pronunciaram, ressaltando a necessidade de serem adotadas medidas no sentido de se proceder a rescisão unilateral do ajuste celebrado.

Pois bem, através da sobredita decisão, a 2ª Câmara decidiu, acolhendo o voto do eminente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, assinar o prazo de trinta dias para que o atual Diretor Presidente da CAGEPA proceda à Rescisão Unilateral do Contrato nº 084/2008, firmado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA com a empresa AMAFI Comercial e Construtora Ltda., observando-se os procedimentos dispostos na Lei nº 8.666/93, sob pena de multa.

Defesa atravessada às fls. 1754/1757 com o conseqüente exame pela unidade técnica de instrução dando pela irregularidade do Termo de Distrato Amigável apresentado e, bem assim, pelo descumprimento da Resolução RC2 – TC – 00082/2012.

O Órgão Ministerial em sua derradeira manifestação entendeu menosprezo à decisão deste Tribunal tendo em vista a reiteração no envio de documento idêntico ao antes rechaçado e opinou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, pela:

- a) declaração de não cumprimento da Resolução RC2 – TC – 0082/2012;
- b) aplicação de multa pessoal ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, por força do descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com espeque no artigo. 56, inciso IV, da LOTC/PB, sem prejuízo de;
- c) reassinação de prazo para que a autoridade responsável, Diretor-Presidente da CAGEPA, proceda ao cumprimento da medida originalmente determinada na Resolução RC2–TC– 0082/2012.

Por questão de foro íntimo, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana considerou-se impedido de continuar atuando no presente processo. Seguidamente, estes aportaram em meu Gabinete em decorrência de sua redistribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03760/08

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Os autos revelam o não atendimento da CAGEPA de proceder à rescisão unilateral do aludido contrato com a empresa AMAFI Comercial e Construtora Ltda., numa evidente demonstração de protelação ao atendimento à determinação desta Corte.

O administrador que ignora ou descumpri decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Neste passo, sou por que esta Câmara:

- 1) Declare o não cumprimento da Resolução RC2-TC- 0082/2012;
- 2) Aplique ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, Diretor Presidente da CAGEPA, com fundamento no art. 56, IV da LOTC/PB, multa no valor de R\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos reais), em razão do descumprimento de decisão desta Corte.
- 3) **Assine** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**¹, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) Assine o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, para apresentar a rescisão unilateral do ajuste celebrado, tal como determinado na Resolução RC2-TC- 0082/2012;
- 5) Advirta ao Diretor Presidente da CAGEPA que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e repercussão negativa nas contas prestadas.
- 6) Determine à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de trasladar o teor do julgado para os autos referentes à prestação de contas anuais da CAGEPA relativa ao exercício de 2014, com vistas a subsidiar o seu exame e bem assim, para verificação do cumprimento da recomendação ao gestor endereçada no item 4 supra.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n.º. 3760/08 referente à verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC- 0082/2012, e

CONSIDERANDO que do exame procedido pelo órgão de instrução da documentação encartada, restou constatado o descumprimento da decisão supracitada;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03760/08

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) **Declarar o não cumprimento da Resolução RC2-TC- 0082/2012**;
- 2) **Aplicar ao Sr. Deusdete Queiroga Filho**, Diretor Presidente da CAGEPA, com fundamento no art. 56, IV da LOTC/PB, **multa no valor de R\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos reais)**, em razão do descumprimento de decisão desta Corte;
- 3) **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Presidente da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**², cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias** ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, **Sr. Deusdete Queiroga Filho**, para apresentar a **rescisão unilateral do ajuste celebrado**, tal como determinado na Resolução RC2-TC- 0082/2012;
- 5) **Advertir ao Diretor Presidente da CAGEPA que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais.**
- 6) **Determinar à Secretaria desta Câmara** adoção de providências no sentido de **trasladar o teor do julgado** para os autos referentes à prestação de **contas anuais da CAGEPA relativa ao exercício de 2014**, com vistas a subsidiar o seu exame e bem assim, para verificação do cumprimento da recomendação ao gestor endereçada no item 4 supra.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de maio de 2014.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator*

Representante do Ministério Público Especial

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado